



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1168-43.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto  
**Recorrentes:** Coligação Com a Força do Povo e outra  
**Advogados:** Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros  
**Recorrida:** Coligação União pela Mudança  
**Advogados:** Thais Medeiros de Assis e outro  
**Recorrida:** Wilma Maria de Faria  
**Advogados:** Thais Medeiros de Assis e outro  
**Recorrida:** Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima  
**Advogados:** Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros  
**Recorrida:** Coligação Unidos pelo Brasil  
**Advogados:** Arnaldo Malheiros e outros

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TEMPO. INVASÃO. ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral de candidatura a eleições majoritárias no espaço destinado à propaganda dos candidatos a eleições proporcionais, ou vice-versa. Precedente.

II – Vedação de interferência somente entre eleição majoritária e proporcional. Não há previsão legal de invasão de candidatura majoritária em espaço de outra candidatura majoritária.

III – Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

  
MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, a **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PDT, PROS, PC DO B E PRB)** e **DILMA VANA ROUSSEFF**, candidata à Presidência da República pela referida coligação, ajuizaram representação, com pedido de liminar, em desfavor de **WILMA MARIA DE FARIA**, candidata ao Senado pelo Estado do Rio Grande do Norte; da **COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (PMDB, PR, PSB, PROS, PDT, SD, PSC, PTB, PPS, PHS, PSDB, PSDC, PRB, PTN, PV, PMN E PRP)**; de **MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA (MARINA SILVA)**, candidata à Presidência da República; e da **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BRASIL (PHS, PRP, PPS, PPL, PSB E PSL)**, por suposta propaganda irregular, em bloco, veiculada no horário eleitoral gratuito, com ofensa ao disposto nos arts. 47, § 1º, incisos I e V, e 53-A, ambos da Lei nº 9.504/97.

As Representantes alegaram que as representadas estariam *"veiculando, ostensivamente, no horário eleitoral gratuito destinado à campanha do Senado do Estado do Rio Grande do Norte, propaganda eleitoral da candidata à Presidência da República MARINA SILVA"*, com manifesto desvirtuamento da propaganda em favor da candidata Marina Silva, o que caracterizaria nítida ofensa aos dispositivos citados (fl. 3).

Transcreveram excertos das gravações das propagandas levadas ao ar em 29.8.2014, às 20h30, similar às veiculadas em 1º.9.2014, às 13h e às 20h30, que configurariam o citado desvirtuamento (fls. 3-5).

A propaganda, em bloco, levada ao ar em 29.8.2014, às 20h30, tem o seguinte teor (fl. 3):

**Narrador:** Começa agora o programa Vilma Senadora. Mais competência, mais experiência, mais união. É muito mais trabalho.

**Apresentadora:** Está nascendo no coração dos brasileiros uma nova esperança.

**Apresentador:** Esperança que significa mudança, mudança que significa trabalho, humildade e firmeza ao mesmo tempo.

**Apresentadora:** E pra iluminar esse novo caminho, uma grande brasileira.

**Apresentador:** Uma mulher, uma lutadora, uma guerreira: Marina Silva.

**Marina Silva:** Eu sempre tenho a ideia que quanto mais estrelas no céu, mais claro é o caminho. Nós vamos fazer um governo em que a sociedade brasileira possa se sentir segura de que nós vamos unir o Brasil. Nós queremos governar sim com os melhores. Esse é o nosso compromisso. A mudança na política, a reforma política começa agora.

**Vilma:** O Brasil está seguindo no caminho certo de eleger Marina Silva Presidente da República. Marina representa uma mudança positiva na forma de governar e a implantação do programa de governo definido por ela e Eduardo Campos, traz avanços na política social e desenvolvimento para o Brasil. Eleita Senadora, vou ajudar Marina. E para isso eu peço o seu voto.

**Entrevistada:** Vilma é uma guerreira e Marina também.

Afirmaram, assim, que a propaganda eleitoral estaria promovendo *"EXCLUSIVAMENTE a candidatura da Representada MARINA SILVA, difundindo sua imagem e enaltecendo sua condição de candidata à Presidência da República"* (fl. 6).

Mencionaram as representantes a ocorrência da repetição de uma frase de efeito: *"eu sempre tenho a ideia que quanto mais estrelas no céu, mais claro é o caminho"*, tanto no programa da candidata à Presidência da República quanto no programa da candidata ao Senado, a ser lembrada pelo eleitor (fl. 4).

Ressaltaram que os locutores *"enaltecem a figura da candidata MARINA SILVA, sendo que esta se dirige aos eleitores falando do seu próprio projeto político, sem fazer nenhuma menção à titular do tempo, candidata Wilma de Faria, e SEM PEDIR VOTOS PARA A MESMA. Já a candidata ao Senado, posteriormente, pede, explicitamente, votos para MARINA SILVA"* (fl. 6).

Repisaram que estaria evidente a irregularidade, ante a veiculação da propaganda *"no horário impróprio, expressamente designado pelo art. 47 da Lei Eleitoral como destinado à campanha ao Senado Federal"*.

Citaram precedentes desta Corte para sustentar a ilegalidade da propaganda e a consequente qualificação como irregular.

Enfatizaram que a Lei nº 9.504/97, "ao definir os horários da propaganda eleitoral gratuita, separando os relativos às candidaturas, criou óbice intransponível para a liberalidade dos partidos e coligações, uma vez que o tempo deferido pela legislação eleitoral é indisponível", e, dessa forma, "há que se reconhecer a ilegalidade, com aplicação da sanção prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consistente na perda, no horário de propaganda gratuita, de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (fls. 12-13).

Requereram, assim, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar às representadas que se abstivessem de exibir, nos horários destinados à campanha ao Senado Federal, pelo Rio Grande do Norte, até o final do período eleitoral em curso, peças de propaganda eleitoral da candidata à Presidência da República **MARINA SILVA**, ou de promover a exposição de sua imagem e candidatura, sob pena de multa diária por descumprimento.

No mérito, solicitaram a procedência da representação, para (fls. 14-15):

(i) confirmar a liminar de proibição de veiculação da referida peça publicitária, sob pena de multa; (ii) reconhecer a ofensa ao art. 47, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, determinando-se às representadas que se abstenham de exibir propaganda eleitoral irregular; e (iii) reconhecer a ofensa ao art. 53-A da Lei nº 9.504/97, com a aplicação da sanção prevista no § 3º desse dispositivo, para condenar as beneficiárias, **MARINA SILVA E COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BRASIL**, à perda, em seu horário de propaganda gratuita, de tempo equivalente ao utilizado na invasão.

A inicial veio instruída com três mídias em DVD (fls. 17, 22 e 26) e com as respectivas degravações (fls. 18-20, 23-24 e 27-28), bem como da mídia do horário eleitoral gratuito veiculado em 28.8.2014, às 20h30 – modalidade em bloco – da candidata à Presidência Marina Silva, com a respectiva degravação (fls. 30-31).

Em decisão de fls. 37-42, indeferi a liminar por ausência de "plausibilidade do direito invocado", já que a Lei nº 12.034/2009 trouxe nova



interpretação à matéria, cuja orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de vedar a invasão de horário de propaganda eleitoral tão somente entre candidaturas majoritárias e proporcionais.

As representadas, regularmente notificadas, apresentaram defesa.

A COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (PMDB, PR, PSB, PROS, PDT, SD, PSC, PTB, PPS, PHS, PSDB, PSDC, PRB, PTN, PV, PMN E PRP) E WILMA MARIA DE FARIA, candidata ao cargo de senadora, em síntese, sustentaram (fls. 50-56):

i) que o entendimento assente deste Tribunal Superior é no sentido de desconsiderar *"hipótese de invasão de candidatura majoritária em espaço de outra candidatura majoritária"* (fl. 51), colacionando precedente nesse sentido (Rp nº 2546-73, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 31.8.2010);

ii) a inexistência de invasão de espaço, mas tão somente o compromisso de trabalho conjunto;

iii) a demonstração de que a *"Sra. Wilma de Faria, candidata ao Senado Federal, está alinhada com o projeto de seu partido político para o país e pretende ser eleita para ajudar esse projeto"*;

iv) há permissão legal para esse tipo de conduta, pois o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 *"admite a utilização da imagem de candidatos registrados na propaganda um do outro, para pedido de voto do candidato que pediu tempo"* (fl. 53);

v) é inadmissível proibir-se a veiculação de propaganda eleitoral, colacionando precedentes desta Corte, sob pena de censura prévia.

Já a COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BRASIL E MARINA SILVA apresentaram defesa às fls. 61-70, com os seguintes argumentos :

i) impossibilidade jurídica do pedido, em conformidade com a jurisprudência assente desta Corte, **"segundo o qual o disposto no art. 53-A da Lei 9.504/97 não contempla a 'invasão' de candidatos majoritários em espaço reservado à propaganda de outros candidatos majoritários.** (Acórdão na RP 2546-73.2010.6.00.0000, Rel. Min. Henrique Neves, 31.8.2010)"

ii) decadência em face do prazo de 48 horas para ajuizamento de representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular, pois, como a primeira e a segunda propagandas foram veiculadas nos dias 29 de agosto e 1º de setembro, respectivamente, o prazo final deu-se em 3 de setembro às 13h, e a ação somente foi protocolada às 19h30 do mesmo dia, com a consequente extinção do feito (fl. 64);

iii) inépcia da inicial, por ausência, na petição inicial, de informações, precisas sobre *“o tempo total de cada uma das peças publicitárias, nem o tempo que alegadamente teria sido utilizado para o suposto cometimento do ilícito em cada uma delas.”* (fl. 64);

iv) ilegitimidade passiva *ad causam* em relação à candidata Marina Silva, respondendo apenas a coligação titular do horário da propaganda (fls. 65-66).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em parecer assim ementado (fl. 74):

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INVASÃO DE PROPAGANDA PRESIDENCIAL EM HORÁRIO DESTINADO A PROPAGANDA DE CANDIDATA AO SENADO FEDERAL. ARTIGO 53-A DA LEI Nº 9.504/97 (ARTIGO 43 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.404/2014). NÃO APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Da leitura do artigo 53-A da Lei Eleitoral, nota-se que o dispositivo não mencionou, de forma eloquente, a proibição de se incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições majoritárias, propaganda das candidaturas desse mesmo tipo. Ao contrário, a norma é explícita ao proibir tão somente a invasão de horário destinado a candidatura proporcional por propaganda de candidato majoritário e vice-versa. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o pedido de aplicação da regra do artigo 53-A da Lei nº 9.504/97, acerca de suposta “invasão” entre candidaturas majoritárias, é juridicamente impossível. Precedente.

2. Parecer por que a representação seja julgada extinta sem resolução de mérito.

Em decisão de fls. 81-87, julguei improcedente a representação, por entender que a vedação da interferência, prevista no

art. 53-A da LE, atinge apenas os tipos diferentes de eleição proporcional e majoritária.

Inconformadas com o *decisum*, a COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO Povo (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PDT, PROS, PC DO B E PRB) e DILMA VANA ROUSSEFF manearam o recurso de fls. 93 a 104. Sustentam o desacerto da decisão recorrida, afirmando que:

a) no horário destinado à realização da campanha para o Senado, houve veiculação de propaganda eleitoral que promove exclusivamente a candidatura da recorrida Marina Silva;

b) a candidata Marina Silva se dirige aos eleitores falando do seu próprio projeto político, "*sem fazer nenhuma menção à titular do tempo, candidata Wilma de Faria, e sem pedir votos para a mesma*". E, posteriormente, a candidata ao Senado pede, explicitamente, votos para Marina Silva;

c) a propaganda veiculada fez repetição de frase de efeito da candidata à Presidência da República: "*eu sempre tenho a ideia que quanto mais estrelas no céu, mais claro é o caminho*". Em seguida a candidata ao Senado Wilma de Faria fez pedido explícito de voto em favor de Marina Silva, desvirtuando o uso do tempo de sua propaganda;

d) a exposição da imagem da candidata e da sua postulação à Presidência da República em horário distinto do que lhe foi conferido pelo art. 47 da Lei das Eleições vulnera o comando desta norma e aniquila sua eficácia;

e) apesar de o art. 54 da Lei Eleitoral permitir a participação de candidatos para apoiar outros candidatos, no caso, mostra-se evidente o abuso e o desvirtuamento da participação, na medida em que a finalidade da aparição é promover a campanha nacional e não a campanha detentora do tempo de propaganda;

Requerem, assim, a reforma da decisão monocrática para determinar aos representados, ora recorridos, que se abstenham de veicular

"*este tipo de propaganda eleitoral irregular*", aplicando-lhes a sanção prevista no § 3º do art. 53-A da LE.

A Recorrida apresentou contrarrazões de fls. 107 a 118.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos gerais de recorribilidade, notadamente a adequação (recurso nominado) e a tempestividade (prazo de 24 horas).

Em decisão de 22 de setembro de 2014, julguei **improcedente** a Representação, cuja fundamentação passo a transcrever (fls. 81 a 87):

"(...)

**Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral de candidatura a eleições majoritárias no espaço destinado à propaganda dos candidatos a eleições proporcionais, ou vice-versa.**

Estabelece o art. 53-A:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

[...]

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

**Referido dispositivo foi acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, introduzindo regra que já constava das resoluções deste Tribunal.**

A legislação disciplinou o horário de cada propaganda em relação a cada um dos cargos em disputa, com o propósito de assegurar o direito do eleitor de se informar sobre as respectivas campanhas.





O desprezo à vedação contida no artigo 53-A da Lei nº 9.504/1997 sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

O objetivo da regra é garantir a justa distribuição do horário eleitoral gratuito disponibilizado nos meios de comunicação social, de forma a favorecer a equânime exposição das candidaturas. Questionou-se, entretanto, quanto à extensão da restrição legal.

**A par das discussões sobre o tema, este Tribunal, nas eleições de 2006, ao julgar a Rp nº 1047, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, decidiu considerar irregular, também, a invasão de horário de propaganda verificada entre candidaturas majoritárias.**

**No entanto, a vinda à baila da Lei nº 12.034/2009 conduziu a uma mudança interpretativa por parte desta Corte, ao enfrentar a questão no pleito de 2010. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que o legislador optou pela vedação de interferência somente entre eleição majoritária e proporcional, ou seja, não considerou a hipótese de invasão de candidatura majoritária em espaço de outra candidatura majoritária. Confira-se:**

PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE PROPAGANDA PRESIDENCIAL. ART. 53-A DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

A regra do art. 53-A não contempla a "invasão" de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária. Protege apenas a ocupação pelos majoritários dos espaços destinados aos proporcionais e vice-versa.

Tratando-se de suposta "invasão" entre candidaturas majoritárias em relação à qual se pede a aplicação da regra do art. 53-A, o pedido se mostra juridicamente impossível.

(Rp nº 2546-73, de 31.8.2010, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 31.8.2010)

Nessa perspectiva, e considerando que nesse direcionamento jurisprudencial a vedação da interferência atinge apenas os tipos diferentes de eleição – proporcional e majoritária –, não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, a plausibilidade do direito invocado.

Forte nesses argumentos, **julgo improcedente a representação.**"

(Grifei)

No presente recurso, a meu ver, não foram deduzidas razões suficientes para alteração do entendimento que implicou a improcedência da Representação. Portanto, o inconformismo não merece prosperar.

*Ex positis*, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

R-Rp nº 1168-43.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrentes: Coligação Com a Força do Povo e outra (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Recorrida: Coligação União pela Mudança (Advogados: Tháís Medeiros de Assis e outro). Recorrida: Wilma Maria de Faria (Advogados: Tháís Medeiros de Assis e outro). Recorrida: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima (Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros). Recorrida: Coligação Unidos pelo Brasil (Advogados: Arnaldo Malheiros e outros).

Usou da palavra, pelas recorrentes, o Dr. Arnaldo Versiani Leite Soares.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.